



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.676024/2009-76
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.074 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GLOBAL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que sejam tomadas as providências delineadas no voto do relator. Vencido o conselheiro Márcio Robson Costa, que rejeitou o pedido de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar o histórico fático, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 03962.49178.300608.1.3.041233, transmitida em 30/06/2008, por meio da qual a contribuinte, acima identificada, intenta compensar débito apurado com um crédito decorrente de pagamento indevido ou efetuado a maior no valor de R\$ 10.799,98, através do Darf com cod. 5856, apuração em 30/11/2007, no valor de R\$ 38.813,81.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil pela não homologação da compensação (Despacho Decisório juntado aos autos), Fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, pois o pagamento efetuado através do “DARF discriminado no PER/DCOMP” havia sido “integralmente utilizado para quitação de débitos da

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.074 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.676024/2009-76

contribuinte”, no caso um débito descrito como “Db: cód 5856 PA 30/11/2007”, no valor original de R\$ 38.813,81, não restando, portanto, “crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Irresignada com a não homologação de sua compensação, encaminhou a contribuinte Manifestação de Inconformidade onde alega que foi equivocadamente informado como devido o pagamento efetuado em 18/12/2007, no valor total de R\$ 38.813,81, sob o código 5856, fato esse regularizado em 13/11/2009, através da transmissão de DCTF Retificadora (doc. 8).

Alega que por tratar-se de erro de fato, há que ser revisto de ofício pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 149 do CTN. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes no mesmo sentido de que devem ser corrigidos de ofício pelo fisco, se não retificados, antes, pelo contribuinte, os erros de fato contidos em DCTF. Pede que seja reconhecido o direito creditório e homologada a compensação efetuada.

A 4ª Turma da DRJ de Florianópolis julgou improcedente a manifestação de inconformidade no sentido de não reconhecer o direito creditório alegado.

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Recurso Voluntário, no qual discorre sobre erro no preenchimento da DCTF que levou ao pagamento indevido do DARF apontado no despacho decisório.

Faz a juntada dos documentos de e-fls. 86/100, nos quais constam os livros Diário e Razão referente ao período de apuração.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da Prova em Recurso Voluntário

É certo que este Colegiado assentou o entendimento, à esteira da jurisprudência deste Conselho, que na excepcionalidade de processo originário de PER/DCOMP cujo despacho decisório tenha sido proferido eletronicamente, far-se-á um cotejo analítico da matéria alegada em manifestação de inconformidade e, em grau de exceção, aceitar a produção de provas na fase recursal, desde que mantenham correlação lógica com o mérito em julgamento.

A Recorrente apresentou em fase recursal documentos de e-fls. 86/100, dentre os quais destaco Livro Diário. Tendo em vista a controvérsia sobre a qual gravita a demanda, há razoável dúvida sobre a existência do direito creditório alegado.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.074 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.676024/2009-76

Para o reconhecimento do direito creditório, especificamente quando há alegação de erro no preenchimento da DCTF, se faz indispensável a demonstração documental que autorize a retificação que revele crédito a ser compensado.

Pelo império da Verdade Material, urge o recebimento das provas juntadas às e-fls. 86/100 no sentido da jurisprudência desta Corte, em decisão proferida pela 1ª Turma da CSRF, esboçado nos autos do PAF 10835.901327/200988, em voto da relatoria do eminente Conselheiro André Mendes de Moura:

entendo que a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, **desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio**, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação. - Grifos no original.

Neste sentido, em respeito às instâncias e no objetivo de não suprimi-las, o melhor caminho a ser adotado perfilha pela aplicação do art. 16, §4º, Decreto 70.235/1972 com a determinação de que seja o julgamento convertido em diligência para que a unidade de origem possa avaliar todo o conjunto probatório para apurar a consistência do direito creditório alegado.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) **Que sejam apreciados os documentos de e-fls. 86/100 para que sejam tomadas as seguintes providências, sem embargo de outras não listadas se se façam necessárias para o esclarecimento da contenda:**
- b) **Montante devido a título de Cofins no PA novembro/2007;**
- c) **Que seja contrastado o valor recolhido com o valor efetivamente devido;**
- d) **Apurar se há direito creditório no PA novembro/2007 e sua suficiência para compensar os débitos indicados em Dcomp;**
- e) **Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário que descreva o valor devido de Cofins no PA novembro/2007;**
- f) **Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;**
- g) **O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva